



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

CNPJ 95.641.916/0001-37

Rua Marieta Mocellin nº 588 Santa Mônica - Estado do Paraná Cep 87.915-000  
Fone (0\*\*44) 3455-1107 - E-mail: [controleinterno@santamonica.pr.gov.br](mailto:controleinterno@santamonica.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI N.º 091/2023

**CONSULENTE:** PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

**INTERESSADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO

---

## PARECER TÉCNICO – CONTROLADORIA INTERNA

Trata-se de consulta motivada pelo Sr. Prefeito Municipal de Santa Mônica, alcançando o teor da manifestação do Ilmo. Servidor, Dr. DIOGO FERNANDO NUNES DA SILVA (OAB/PR 69.787), por meio do Parecer Jurídico, em que ataca a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 091/2023, o qual dispõe sobre ““Fixação de novos Pisos Salariais dos Servidores públicos detentores de cargos públicos efetivos do Poder Executivo, bem como cria novos padrões funcionais na presente Lei e dá outras providências””.

Notificada do teor da manifestação jurídica em tela, a Câmara Municipal de Vereadores solicitou manifestação por parte do Poder Executivo, informando sobre o sobrerestamento da tramitação da proposição supradita pelo prazo necessário aos esclarecimentos e/ou informações à respeito da manutenção dos dispositivos atacados pelo Parecer Jurídico.

Vieram os autos à Controladoria Interna para oferecimento de manifestação.

A análise dos autos revela que o PLC n.º 091/2023, de iniciativa do Poder Executivo, trata de alteração de dispositivos da LCM n.º 16/2003 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Municipais):

**“Art. 1º - Fixa novos pisos salariais dos servidores públicos municipais detentores de cargos públicos efetivos, bem como novos padrões funcionais do Grupo Ocupacional: Profissional; Semiprofissional; Administrativo e Serviços Gerais, posicionando o servidor no nível adequado da categoria”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

CNPJ 95.641.916/0001-37

Rua Marieta Mocellin nº 588 Santa Mônica - Estado do Paraná Cep 87.915-000  
Fone (0\*\*44) 3455-1107 - E-mail: [controleinterno@santamonica.pr.gov.br](mailto:controleinterno@santamonica.pr.gov.br)

**funcional correspondente aos cargos indicados nos Anexos I e II das respectivas tabelas da presente Lei.” (g.n.)**

Dá análise dos anexos I, II e III da proposição, pudemos verificar que a iniciativa objetiva, nesse momento, a adequação dos padrões de vencimento de diversos cargos públicos, vejamos:

CARGOS - GRUPO PROFISSIONAL	V.B. ATUAL	V.B. PLC	INCREMENTO
ARQUITETO	2.757,10	3.063,44	306,34
ASSISTENTE SOCIAL	2.603,91	2.757,10	153,19
CONTADOR	4.963,90	7.800,41	2.836,51
ENGENHEIRO CIVIL	2.757,10	4.963,90	2.206,80
FONOAUDIOLOGO	2.067,83	2.603,91	536,08
NUTRICIONISTA	2.603,91	2.757,10	153,19
PSICOLOGA	2.603,91	2.757,10	153,19
VETERINÁRIO	2.757,10	3.063,44	306,34

CARGOS - GRUPO SEMI-PROFISSIONAL	V.B. ATUAL	V.B. PLC	INCREMENTO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.914,65	2.144,42	229,77
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1.577,66	2.144,42	566,76
AUX. DE CUIDADOS DENTAL	1.378,53	2.144,42	765,89
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2.297,57	2.350,00	52,43
SECRETÁRIA ESCOLAR	1.914,65	2.144,42	229,77
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	1.577,66	1.914,65	336,99

CARGOS - GRUPO ADMINISTRATIVO	V.B. ATUAL	V.B. PLC	INCREMENTO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.553,17	1.700,00	146,83
INSPETOR DE ALUNOS	1.441,53	1.463,13	21,60
MONITOR DE ESPORTES	1.399,23	1.420,20	20,97

CARGOS - GRUPO SERVIÇOS GERAIS	V.B. ATUAL	V.B. PLC	INCREMENTO
SERVIÇOS GERAIS	1.340,25	1.563,89	223,64
COLETOR DE LIXO	1.340,25	1.563,89	223,64
MOTORISTA	1.563,89	1.800,00	236,11
OPERADOR DE MÁQUINAS	1.563,89	1.800,00	236,11
TRATORISTA	1.563,89	1.800,00	236,11
VIGIA	1.332,61	1.347,92	15,31
ZELADOR DE CEMITÉRIO	1.332,61	1.347,92	15,31

Nessa ordem, considerando que a proposição versa sobre a definição de novos padrões de vencimentos de cargos públicos, não há (s.m.j.) como reconhecer a existência de vícios e/ou inobservância dos princípios constitucionais (art. 37). Tampouco sua inconstitucionalidade material frente aos ditames da Carta Magna c/c Carta Estadual, cujo art. 87, de aplicação obrigatória aos Municípios, consoante o teor do artigo 15, dispõem no sentido de que é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a criação, estruturação, atribuições, organização e funcionamento de seus servidores, cabendo ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

CNPJ 95.641.916/0001-37

Rua Marieta Mocellin nº 588 Santa Mônica - Estado do Paraná Cep 87.915-000  
Fone (0\*\*44) 3455-1107 - E-mail: [controleinterno@santamonica.pr.gov.br](mailto:controleinterno@santamonica.pr.gov.br)

poder público regulamentar o regime jurídico dos seus servidores de acordo com a orientação político-administrativa traçada pelo seu governante.

A Constituição da República determina, em seu artigo 61, § 1º, II, “c”, que a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos é do Presidente da República, e por simetria, do Prefeito Municipal, conforme encontra-se também expresso no artigo 87, VI, da Constituição Estadual, bem como no art. 9.º, I, “f”, “g”, “r”, “s” 1 e 6 c/c art. 56, VII e XXI da Lei Orgânica desta municipalidade.

Discorrendo sobre o assunto, destaca HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

**“A competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I).** Assim, a exemplo dos Estados, atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo, é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente.

Nem mesmo a Constituição Estadual poderá estabelecer direitos, encargos ou vantagens para o servidor municipal, porque isto atenta contra a autonomia local. **Desde que o Município é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços (CF, art. 30, III e V)**, nenhuma interferência pode ter o Estado-membro nesse campo da competência local.

Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento. Nenhuma vantagem ou encargo do funcionalismo federal ou estadual se estende automaticamente aos servidores municipais, porque isto importaria hierarquização do Município à União e ao Estado-membro. [...]"

As colocações feitas servem ao propósito de demonstrar o **ENTENDIMENTO** desta Controladoria Interna, qual seja, de que a narrativa citada na manifestação jurídica destoa do espectro de competência do ente municipal para se autogerir e disciplinar suas relações com seus servidores, não havendo vício algum na proposição.

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 488-9



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

CNPJ 95.641.916/0001-37

Rua Marieta Mocellin nº 588 Santa Mônica - Estado do Paraná Cep 87.915-000  
Fone (0\*\*44) 3455-1107 - E-mail: [controleinterno@santamonica.pr.gov.br](mailto:controleinterno@santamonica.pr.gov.br)

Importa esclarecer que não há condicionante na LCM n.º 16/2003, no sentido de que, para fins de adequação da estrutura da carreira do funcionalismo, seja necessária a manifestação do Conselho tratado no art. 46 do Estatuto dos Servidores (Lei Municipal n.º 14/2003).

Na realidade, o mesmo artigo, em seu § 1.º dispõe:

“§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

**I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira;**

**II - os requisitos da investidura;**

**III - as peculiaridades do cargo.” (g.n.)**

Ou seja, não vislumbramos que o PLC em comento, quando da fixação dos novos padrões de vencimento, deixou de observar as condicionantes insertas nos incs. I, II e III supra.

Por fim, verifica-se que a proposição atacada resta acompanhada do devido relatório de impacto financeiro, à luz dos arts. 16 e 17 da LC n.º 101/2000, cujo teor, demonstra a capacidade de custeio – pelo Poder Executivo, das majorações na folha de pagamento advindas de sua aprovação, sanção e alcance da eficácia devida.

Ante o exposto, o parecer é no sentido de que a proposição (PLC n.º 091/2023) encontra-se norteado por princípios constitucionais, merecendo tramitação regular junto ao Poder Legislativo se assim entender.

Santa Mônica/PR., 14 de novembro de 2023.

**WILSON MANUEL DE SOUZA**  
Controlador Interno